

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10540/000.699/91-19

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO No. 102-29.741

RECURSO No. : 80.418 - PIS FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA

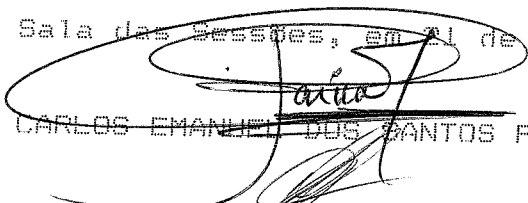
RECORRIDA : DRF - VITORIA DA CONQUISTA - BA

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10540/000.699/91-19

RECURSO No.: 80.418

ACORDAO No.: 102-29.741

RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA

R E L A T Ó R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da BAHIA, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 09 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 10/13.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 78/79 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"7.01.30.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO
- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes, Ação fiscal procedente."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 82/87 cujas razões são lidas na íntegra em Sessão.


E o relatório.

PROCESSO Nº. 10540/000.699/91-19

ACÓRDÃO Nº 102-29.741.

V O I U

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, na Sessão de 17/03/93, que, por maioria de votos negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão Nº 102-27.955.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 21 de março de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.